

http://www.catalao.go.gov. secomcatalao@gmail.com

TACIANE.PAULA*

PROTOCOLO: 2019020296

Autuação 05/06/2019

Hora: 14:35

Interessado:

TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

PROT.

C.G.C.:

24.944.578/0001-64

Data

N.

Valor:

R\$ -

Assunto: SubAssunto: LICITAÇÃO **OUTROS**

Comentário:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019.

SubAssunto:

PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019020296	Autuaçã	05/06/2019	Hora	14:35
Interessado:	TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME				
C.G.C.:	24.944.578/0001-64		Fone:		
Endereço:		5-10 5	Bai	rr JARI	DIM GUANABARA
N.		Data	PRO	т.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO.

Ref.: **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/ 2019**. TIPO MENOR PREÇO.

A Empresa TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.944.578/0001-64, estabelecida na Rua Uberlândia nº 231, Qd.23, Lt 1, Jardim Guanabara, Goiânia-GO, por meio de sua representante legal sócia PAULA CAROLINA BASILIO RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 4786632 e do CPF nº 017.637.551-18, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES, com base no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, ao Recurso Administrativo, formulado pela empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente, inconformada com a decisão da ilustre Comissão de Licitação, interpôs recurso administrativos, alegando que a empresa TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrida, não atendeu ao estabelecido no edital em seu item 9.4.3, que dita:

9.4.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT, relativo à execução dos serviços compatíveis em características do objeto da presente licitação;

Contudo, tal argumento não merece prosperar, senão vejamos:

Ocorre que, como se pode verificar da simples análise dos documentos apresentados no curso do procedimento licitatório, não assiste qualquer razão a



recorrente, eis que os documentos exigidos foram regularmente entregues, em estrito cumprimento ao comando editalício.

O Edital de Licitação estabelece que para a habilitação da empresa licitante deverá ser comprovada a sua: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Conforme se extrai do Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta regra constitucional estabelece que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

À fito, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Nesse sentido, a empresa TECALL ENGENHARIA, inseriu no envelope de habilitação, atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás -CREA/GO.

Destarte, o artigo 1º da Resolução nº 1.025/2009 do CREA/GO, fixa os procedimentos para o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica -ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico -CAT, vejamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, ao registro o atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico — CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução respectivamente.

Contata-se facilmente, que os atestados bem como as certidões de acervo técnico registradas pela empresa no CREA-GO, respeita todos os requisitos exigidos pela Resolução nº1.025/2009.



Não há que se falar, que estes documentos possuem incongruências haja vista, que o próprio órgão fiscalizador procedeu o seu registro e todas informações ali constante, encontra-se disponível no Sistema e Informações Confea/CREA -SIC.

Frisamos ainda, que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na integra pela Recorrida.

As legações trazidas pela empresa Recorrente, causa estranheza aponto de induzir esta Ilustre Comissão a erro, citando sem justificativa alguma, datas, como se houvesse erro no registro dos documentos, claramente tentando confundir os membros da Comissão.

Por derradeiro, vale ressaltar que a leviana tese de descumprimento dos requisitos de habilitação técnica, em que a Recorrente se refere em especial as datas dos atestados registrados (corretamente) pela empresa Tecall Engenharia não deve perdurar.

Portanto, se a Recorrida, anexou e apresentou todos os documentos para habilitação, e estes documentos analisados e habilitados, não há que se falar em descumprimento da norma editalícia.

DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se o conhecimento da presente peça recursal e ainda, a improcedência do recurso apresentado pela empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos, mantendo-se, portanto, o ato da Comissão que habilitou a empresa Tecall Engenharia.

Nestes Termos, pede deferimento.

Goiânia, 5 de junho de 2019.

PAULA CAROLINA BASÍLIO RODRIGUES

Sócia e Proprietária RG nº 4786632 CPF nº 017.637.551-18

TECALL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 14.796.914/0001-15.